



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9587

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Marlon Xavier Oliva Bicalho

Data: 25/09/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 87/2018. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação para matrícula de alunos na rede de ensino no Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.9

Posição: 36

Número de folhas: 07

Esplorar P2
Categoria: Não votado
M. 26.9
Sistema: 36
nº folio: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 87/2018

AUTOR:

Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Apresentação da Carteira de Vacinação para Matrícula de Alunos na Rede de Ensino no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 25/09/2018

2 - Comissão Legislação e Justiça e Educação

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N. 87/2018

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de alunos na rede de ensino no município de Montes Claros e dá outras providências..

PL 87/2018
24/09/18
APL

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio, pré-escolas e creches da Redes Públicas e Particulares de ensino do Município de Montes Claros deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação do Cartão de Vacinação dos alunos, devidamente atualizado.

Art. 2º- os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com o calendário básico de vacinação atualizado, serão notificados no ato da matrícula para procederem a devida regularização.

§1º- Caso o aluno não esteja com todas as vacinas previstas na caderneta de saúde, os pais deverão providenciar a atualização no período de até 30 dias ininterruptos.

§2º o cartão de vacinação deverá estar atualizado, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação para matrícula, sendo que quanto a situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 3º- os casos de descumprimento da presente lei por parte dos pais ou responsáveis pelos alunos, serão encaminhados ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 4º- Os pais ou responsáveis pelos alunos que já estiverem frequentando os estabelecimentos referidos no art. 1º, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias ininterruptos, a contar da data da publicação desta lei, para a apresentação do comprovante exigido.

Art.5º- Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros- MG, 30 de agosto de 2018

MÁRLON XAVIER OLIVA BICALHO
vereador- PTC

BOAJOZZONHO DO JASIDIWANH ARAUÁO

58

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E POSTURA
EM 25 DE SETEMBRO DE 2018

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E POSTURA
EM 25 DE SETEMBRO DE 2018

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Justificativa

Os baixos índices de imunização de crianças no Brasil acenderam o alerta em especialistas.

Segundo dados do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, nos últimos dois anos a meta de ter 95% da população-alvo com menos de um ano vacinada não foi alcançada.

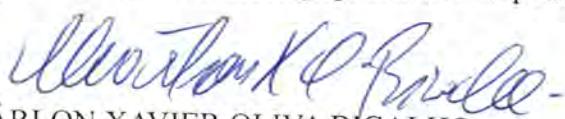
Dentre as vacinas do calendário infantil, apenas a BCG teve índices satisfatórios em 2016 e 2017. A vacina Tetra Viral, que previne o sarampo, caxumba, rubeóla e varicela, apresenta o menor índice de cobertura: 70,69% em 2017. Seguido da vacina de Rotavírus Humano que ficou 20% abaixo da meta.

Para Renato Kfouri, vice-presidente da Sociedade Brasileira de Imunizações, um dos motivos que explicam o menor índice em 16 anos de cobertura de vacinação em crianças menores de um ano é o fato de que as vacinas estão culturalmente vinculadas à percepção de risco da doença. Quando se trata de doenças erradicadas, a população tem mais dificuldade de enxergar seus perigos.

Contudo, para a pediatra Ana Escobar, não há dúvidas: o risco do retorno de doenças já erradicadas é uma das consequências dos baixos índices de imunização. "Observe-se que frequentemente temos tido um aumento de casos de sarampo aqui ou ali, que imediatamente é controlado com campanhas de vacinas. Importante saber que a única doença oficialmente erradicada do planeta é a varíola. Nem a poliomielite está erradicada. Portanto, baixas coberturas vacinais pode, sim, trazer algumas destas doenças de volta", explica.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90 ressalta que a garantia do cuidado com a saúde dos filhos é um dever pertencente ao poder familiar, a legislação afirma que "**é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias**", bem como as vacinações da primeira infância. e assim, o descumprimento pode levar desde a aplicação de medidas leves até à destituição do poder familiar, dependendo das circunstâncias do ato. As punições estão previstas no Art.129 do Estatuto.

Conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta lei, com escopo de garantirmos saúde às crianças e adolescentes, em especial os que sofrem negligência dos responsáveis legais.


MÁRLON XAVIER OLIVA BICALHO
vereador- PTC

fonte: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/imunizacao-de-criancas-em-queda-por-que-os-pais-deixam-de-vacinar-os-filhos-veja-perguntas-e-respostas.ghtml>



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI SOB O ASPECTO JURÍDICO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional. Com efeito, o artigo 227 da Carta Magna atribui ao Estado o dever de "*assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*".

Destaque-se o texto constitucional não realiza nenhuma distinção entre as três esferas político-administrativas, de maneira que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados e dos Municípios.

Ademais, é importante ressaltar que muito embora o artigo 24, XV disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção à infância e à juventude", tal regra não exclui, absolutamente, a competência da municipalidade para legislar sobre "assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". E para que não restasse nenhuma dúvida sobre a competência municipal para legislar sobre o assunto (proteção à saúde das crianças e adolescentes), concorrentemente com os demais entes federativos, o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi explícito ao dispor que "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios"

Vale citar que tal competência mencionada pelo ECA é referida pela doutrina como "supletiva". Com o intuito de ilustrar a questão, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (In, Direito Municipal na Constituição. Editora JH Mizuno. 06ª Edição, pág. 194.): *A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa. A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.

Superada a questão atinente à competência constitucional, destaca-se que o objetivo da proposta é estabelecer diretrizes para a política municipal de proteção à saúde de crianças e adolescente, buscando promover e garantir a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 14 § 1º. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. Desta feita, a escola é a via apropriada para que o Estado fiscalize se pais ou responsáveis têm sido negligente com um direito da criança e do adolescente.

E diante da negligência constatada, o conselho tutelar deve ser acionado pois fora criado como um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade **de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor no dia 14 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, não há razões legais ou jurídicas que impeçam a tramitação deste projeto de lei.

Atenciosamente,


MÁRLON XAVIER OLIVA BICALHO
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 087/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de alunos na rede de ensino no município de Montes Claros e dá outras providências.", de autoria do Vereador Marlon Xavier Oliva Bicalho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade exigir o cartão de vacinação no ato da matrícula junto aos estabelecimentos de ensino do Município de Montes Claros.

Ao não distinguir os estabelecimentos de ensino, incluiu também os estabelecimentos estaduais e federais, o que, salvo melhor juízo, extrapolaria a competência legislativa municipal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de setembro de 2018.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605